GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A situação calamitosa que atingiu os territórios afetados pelos incêndios de 2017, de exceção, exige uma resposta imediata por parte do Estado, que não tendo cumprido a sua obrigação de proteção de pessoas e bens, tem o dever de contribuir para a reparação dos danos causados.

Pelo que se impõe a criação de mecanismos que permitam a todos aqueles, sem exceção, que foram afetados pelo flagelo dos incêndios que lavraram em Portugal no ano de 2017, atenuar o esforço de reconstrução das suas vidas da forma menos penosa possível.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IX – Outras disposições, de um novo artigo 200º-A à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª– Orçamento do Estado para 2018:

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Capítulo XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 200º-A

Isenção de IMI às vitimas dos incêndios de 2017

1 - Ficam isentos de IMI os edifícios destruídos ou gravemente danificados, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2017, de 9 de outubro, em resultado dos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017;

2 – Esta isenção e aplicável aos seguintes prédios urbanos:

a) Prédios habitacionais, com exceção dos devolutos, afetados por incêndio ocorrido em 2017 em grau impeditivo, ainda que temporariamente, da sua utilização;
b) Prédios comerciais, industriais ou para serviços, desde que se encontrassem efetivamente afetos a uma atividade económica no momento em que foram atingidos por incêndio ocorrido em 2017 e desde que este tenha impossibilitado a sua utilização;
c) Prédios rústicos afetos a uma utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas, atingidos por incêndio ocorrido em 2017.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1, as Câmaras Municipais comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação matricial dos prédios atingidos pelos incêndios de 2017 situados no seu território, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Proposta de Lei;

4 - Findo o prazo mencionado no n.º anterior, podem os sujeitos passivos mencionados no artigo 8.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, apresentar no prazo de 60 dias o pedido de isenção junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, bastando para tal a apresentação de declaração da respetiva Câmara Municipal atestando o dano provocado pelo incêndio;

5 - Esta isenção produz efeitos relativamente ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2017, a liquidar em 2018, e ao Imposto Municipal sobre Imóveis de 2018, a liquidar em 2019.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes